



Solução de Consulta nº 76 - Cosit

Data 28 de março de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. RECARGA DE CELULARES.

A venda, ao usuário, de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem o suporte físico de ficha, cartão ou assemelhado, por pessoa jurídica que não se qualifica como concessionária de serviço público de telecomunicação, não constitui serviço de comunicação nem configura sua intermediação. Destarte, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional e suas receitas são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. A base de cálculo, nesse caso, corresponde à totalidade dos valores recebidos do usuário, porquanto se trata de operação feita em conta própria.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 17, IV, XI; Lei nº 9.472, de 1997, art. 60; Convênio ICMS nº 126, de 1998, cláusula sétima; Convênio ICMS nº 41, de 2000; Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007, art. 3º, XVIII.

Relatório

Em petição protocolizada em [REDACTED], a pessoa jurídica interessada, optante pelo regime tributário simplificado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, formula consulta a respeito da forma de tributação que sua atividade empresarial enseja. Para tanto, esclarece que tem por ramo de atividade a exploração do ramo do comércio de equipamentos de telefonia e informática, suprimentos, componentes e acessórios, hardware software e serviços correlatos de assistência técnica

2. Promove a “venda, ao usuário, de créditos telefônicos para recarga de celulares, como ou sem suporte físico de ficha, cartão ou assemelhados, por pessoa jurídica que não se qualificar como concessionária de serviço público de Telecomunicações”,

ressaltando que sua atividade não constitui “*serviço de comunicação nem configura sua intermediação*”.

3. Questiona como deve tributar essa venda, segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Fundamentos

4. Verificados os pressupostos de legitimidade do processo de consulta tributária, consoante despacho de página 12, passamos a apreciá-la.

5. Inicialmente, é importante frisarmos que o objeto da consulta tributária deve sempre residir em uma dúvida interpretativa da legislação tributária referente ao caso relatado e não na efetiva aplicação desta. Deste modo, é imperioso identificarmos quais as dúvidas interpretativas veiculadas na petição acostada aos autos.

6. A consulente, que possui como atividade econômica o comércio de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem suporte físico de ficha, cartão ou assemelhados, questiona qual anexo da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve aplicar sobre seu faturamento para encontrar o valor do tributo devido pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

7. Informa ainda que tal questionamento foi apreciado pela DISIT da Superintendência Regional da 9ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 331, de 28 de novembro de 2008.

8. A Solução de Consulta mencionada, após afastar, (apoiada não só no artigo 60 da Lei nº 9.472, de 1997, como também no artigo 3º do Regulamento Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 2007), a atividade econômica exercida pela consulente de qualquer tipo de intermediação de negócios ou prestação de serviços de comunicação, explicita ser atividade desenvolvida, típica atividade mercantil, compra e venda, de um “*bem incorpóreo chamado “crédito”, não o serviço de telecomunicação*”

9. Continua a supracitada Solução de Consulta nº 331, a esclarecer, em seu parágrafo 13:

“Daí que a atividade da consulente na realidade é venda de créditos (com ou sem o suporte físico de ficha, cartão ou assemelhado), não a prestação de serviços de comunicação, nem mesmo a intermediação nessa prestação. Sendo atividade de venda, não é vedada aos optantes pelo Simples Nacional e suas receitas são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.”
(grifou-se)

10. Por amor a clareza, sentimento que partilhamos, a DISIT09ªRF, explicita que por receita da atividade devemos entender:

“ ...

22. *A consulente, quanto à circulação dos créditos telefônicos – fonte das receitas em estudo –, não é uma consignatária (não há prova nos autos dessa condição) ou procuradora da concessionária. A interessada os adquire, tornando-os seus, e os revende por conta própria. Não se trata de operação em conta alheia, única situação que autorizaria a tributação apenas do resultado.*

23. *Em outras palavras, ao receber os valores de seus clientes, a consulente não o faz em nome ou por conta de outrem, mas em nome e por conta próprios. A receita é integralmente sua, muito embora o lucro da operação signifique apenas uma fração do valor recebido, o que, aliás, acontece com praticamente todas as atividades, sejam comerciais, sejam civis.*

24. *Dessa forma, o Simples Nacional incide sobre os valores totais percebidos pela consulente. Por exemplo, sendo o valor de face do cartão dez reais e o desconto concedido pela concessionária de dois reais, as contribuições da consulente incidirão sobre o valor de venda para o consumidor final (dez reais).*

...”

(negritamos)

Conclusão

11. À vista do exposto, conclui-se que a venda, ao usuário, de créditos telefônicos para recarga de celulares, com ou sem o suporte físico de ficha, cartão ou assemelhado, por pessoa jurídica que não se qualifica como concessionária de serviço público de telecomunicação, não constitui serviço de comunicação nem configura sua intermediação. Destarte, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional e suas receitas são tributadas pelo Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006. A base de cálculo, nesse caso, corresponde à totalidade dos valores recebidos do usuário, porquanto se trata de operação feita em conta própria

À consideração superior.

Assinado digitalmente
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
AFRFB matr. 1.333.816.

De Acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit08

De Acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit